

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 575.964 - MG (2020/0095191-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **EZIEL RAMOS GOMES (PRESO)**
ADVOGADO : **MARCUS VINÍCIUS PIMENTA LOPES - MG132420**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, RECEPÇÃO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RÉU CONDENADO À PENA DE 18 ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO. NEGADO O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. RÉU LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. COVID-19. QUESTÃO NÃO ANALISADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. As instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto: o réu seria líder de um dos núcleos da organização criminosa armada destinada a prática de tráfico de drogas. Consta dos autos, ainda, que a organização criminosa teria em depósito grande quantidade de drogas. .

4. O entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o recorrente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade.

5. No que concerne à alegação de alteração do cenário fático em decorrência do risco representado pela propagação do novo coronavírus, verifica-se que o referido argumento não foi analisado pela Corte de origem, o que inviabiliza sua análise no Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de maio de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 575.964 - MG (2020/0095191-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **EZIEL RAMOS GOMES (PRESO)**
ADVOGADO : **MARCUS VINÍCIUS PIMENTA LOPES - MG132420**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EZIEL RAMOS GOMES contra decisão monocrática da Presidência que indeferiu liminarmente a petição inicial do presente *mandamus*, em virtude da incidência do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 367/368).

Segundo consta dos autos, o agravante foi condenado, por infração aos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, ao art. 16, parág. único, IV, da Lei n. 10.826/2003 e ao art. 180 do Código Penal, à pena de 18 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, momento em que foi mantida a sua custódia cautelar.

Nas razões do presente agravo, a defesa alega que a sentença condenatória não apresentou fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar o agravante e, contrariando o entendimento adotado pelo Supremo no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, determinou o início do cumprimento da pena antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Sustenta que o agravante é primário, detentor de bons antecedentes, além de possuir residência fixa.

Argumenta que a situação acautelada deve ser contemporânea à segregação cautelar e, no caso, o réu está preso há 2 anos e 10 meses sem que tenha ocorrido qualquer revisão ou apresentada ação fundamento contemporâneo, em descumprimento ao art. 316, parág. único, do art. 316 do CPP.

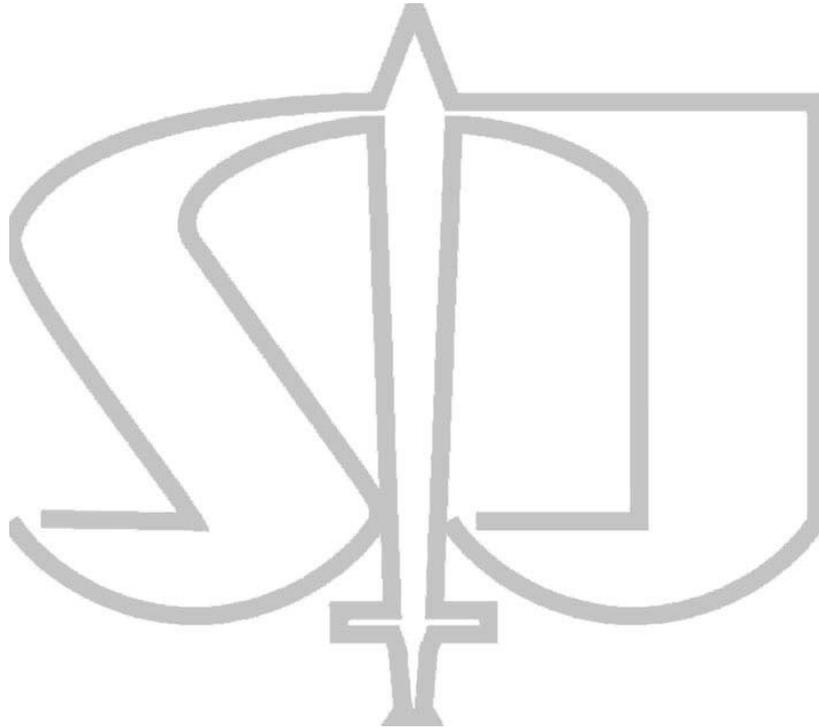
Por fim, afirma que a Recomendação n. 62/CNJ sugere a revisão das

Superior Tribunal de Justiça

custódias cautelares pelos Magistrados, ressaltando que o réu "está recluso na Penitenciária de Francisco Sá, uma das de piores condições e mais superlotadas do Estado de Minas Gérias, com instalações que favorecem a propagação do novo coronavírus e sem equipe de saúde suficiente" (e-STJ fl. 383).

Diante disso, requer a reconsideração da decisão anterior para revogar a prisão preventiva do agravante ou que o processo seja levado para julgamento no colegiado.

É o relatório



AgRg no HABEAS CORPUS Nº 575.964 - MG (2020/0095191-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme salientado na decisão agravada, o *writ* é manifestamente incabível. Este Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em prévio mandamus, conforme dispõe o verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não se verificou na espécie.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Preliminar de desrespeito ao princípio da colegialidade rejeitada.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que denega liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal - o que não ocorre na hipótese tratada nos autos. Ademais, o presente HC foi formulado em patente descompasso com o sistema recursal vigente, notadamente o art. 16, parágrafo único, da Lei n. 12.016/2009, segundo o qual "da decisão do relator que conceder ou denegar a medida liminar caberá agravo ao órgão competente do tribunal que integre".

3. Esta Corte vem entendendo perfeitamente aplicável em casos tais o entendimento sumular antes referido, considerando a natureza precária do ato apontado como coator proferido em sede mandamental (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 290557/SP, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 25/09/2014).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 287.726/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 11/2/2015).

Superior Tribunal de Justiça

No caso, ao que parece, o agravante foi preso como forma de garantir a ordem pública, em razão de sua posição de liderança em organização criminosa armada e estrutura voltada para a prática de tráfico de entorpecentes e diante da quantidade de entorpecentes apreendidos, como se depreende do seguinte trecho da decisão de primeiro grau que decretou a prisão temporária posteriormente convertida em preventiva:

Conforme consta nos autos, há fortes indícios do envolvimento dos investigados na prática delitiva descrita nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06.

Apurou-se o envolvimento da organização criminosa com o tráfico de drogas na área do aglomerado Santa Fé, entre as cidades de Belo Horizonte e Ribeirão das Neves, operação esta denominada BABILÔNIA, contando com interceptações telefônicas e demais trabalhos realizados no curso da cautelar em apenso..

*Segundo o Delegado de Polícia, os **investigados movimentariam grande quantidade de drogas para o varejo, tendo como líderes ELVIS TEREZA LOURENÇO, EZIEL RAMOS GOMES, v. ZIEL, e ALDO DANIEL DOS SANTOS, e gerentes CARLOS HENRIQUE DE SOUZA BARROS, v. JERRYNO, PETRÔNIO EMILIANO DE FARIAS, LORENA HUTIELLI JULIO DOS SANTOS. Já na função de guarda estariam FABRÍCIO JOÃO FIRME FARIA, JULIO FLAVIO BRAGA DE OLIVIERA, v. GALO DOIDO. Como olheiros teriam identificados MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA. Por fim, na venda e segurança estariam RODNEY MARCO DOS SANTOS SILVA, WESLEY DO CARMO DE CARVALHO, MAXUEL PATRICK LOPES e LEONARDO JOSE CHAVES RODRIGUES.***

Assim, revelam as investigações procedidas até o momento, uma suposição fundada da responsabilidade criminal dos investigados, existindo indícios de seu envolvimento na infração penal noticiada.

O réu permaneceu preso durante toda a instrução e ao ser condenado, teve a custódia cautelar mantida pela Magistrada nos seguintes termos (e-STJ fls. 306/312):

Levo em consideração a quantidade de entorpecentes apreendida, suficiente para proporcionar vastíssima disseminação dos entorpecentes no meio social, peculiaridade tal que deve ser apreciada pelo juízo, através da autorização legal prevista no art. 42 da Lei 11.343/06, pelo que tenho como suficiente à reprovação e prevenção do crime a fixação da pena acima do mínimo legal:

- 02 (duas) porções envolta em filme plástico contendo Cannabis

Superior Tribunal de Justiça

Sativa Lineu (maconha), pesando aproximadamente 13g (treze gramas);

- 25 (vinte e cinco) papelotes contendo Erythroxylum coca (cocaína), pesando aproximadamente 13,5g (treze gramas e cinco decigramas);

- 200 (duzentas) pedras já preparadas para a venda e 01 (uma) porção fragmentada contendo Erythroxylum coca, em sua forma adulterada “crack”, pesando aproximadamente 135g (cento e trinta e cinco gramas);

- 05 (cinco) porções contendo Erythroxylum coca (cocaína), pesando aproximadamente 1.466g (um mil, quatrocentos e sessenta e seis gramas);

- 53 (cinquenta e três) pedras preparadas, 05 (cinco) porções e 02 (duas) pedras grandes de Erythroxylum coca, em sua forma adulterada “crack”, pesando aproximadamente 1.442g (um mil, quatrocentos e quarenta e dois gramas);

- 01 (uma) porção envolta em plástico contendo Cannabis Sativa Lineu (haxixe), pesando aproximadamente 33,4g (trinta e três gramas e quatro decigramas).

(...).

Assim sendo, considerando a constatação obtida através do trabalho de campo e das investigações conduzidas pela Polícia Civil cujos Relatórios estão acostados aos autos, participa de organização criminosa extremamente organizada e voltada para os delitos de tráfico, além de demonstrar imenso desrespeito pelo ordenamento jurídico e pela sociedade e considerando ainda que o réu é um LÍDER, ocupando um cargo elevado na hierarquia do tráfico; sendo um dos que mais fomenta a atividade ilícita, circunstâncias que devem ser levadas em consideração pelo juízo, exaspero sua pena base.

(...).

Considerando a quantidade de armas apreendidas em poder da organização criminosa, hei por bem fixa a pena acima do mínimo legal, em 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, no valor unitário equivalente a 1/30 avos do salário mínimo vigente ao tempo do fato e monetariamente corrigido quando da execução. Torno a pena ora irrogada em concreta e definitiva à míngua de quaisquer outras circunstâncias a serem levadas em especial consideração.

O regime de cumprimento da pena será o INICIALMENTE FECHADO. A fixação do regime para o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada mostra-se imperativa no caso em apreço. Muito embora o quantum da reprimenda não ultrapasse 08 (oito) anos, tenho que as peculiaridades do caso justificam a imposição do regime prisional mais gravoso, principalmente tendo

Superior Tribunal de Justiça

em vista em vista tratar-se armas de fogo de uso restrito em grande quantidade, os quais poderiam ser utilizados para ofender a integridade física de alguém, bem como contribuir para disseminação da violência no meio social.

(...).

O réu foi preso por ordem do juízo e está sendo condenado pelo crime de tráfico de drogas, associação para o tráfico, crime do Estatuto do Desarmamento e receptação, delitos cuja natureza, por si só, já são suficientes para a manutenção de sua segregação. Entendo que o traficante é o tipo mais perigoso que existe, entre os indivíduos ligados às drogas. Através de sua atuação, o vício difunde-se, deteriorando o organismo e despersonalizando o indivíduo. O ponto básico de toda a degradação moral e social dos toxicômanos, nada mais é do que o próprio traficante. Enriquecem à custadas vicissitudes alheias, exploram a miséria e vivem sobre a degradação moral daqueles que imploram a manutenção do vício. Por tais motivos, mantenho o réu na prisão em que se encontra e nego o direito de recorrer em liberdade. AUTORIZO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE CARTA DE GUIA PROVISÓRIA.

PENA TOTAL DE EZIEL RAMOS GOMES: 18 (DEZOITO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO A SEREM CUMPRIDOS NO REGIME INICIALMENTE FECHADO e 2.096 (DOIS MIL E NOVENTA E SEIS) DIAS MULTA, fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato e monetariamente corrigido quando da execução, em cujo patamar se define, à míngua de circunstâncias legais ou causas especiais para oscilação.

O Relator da ação originária, por sua vez, entendeu não haver flagrante ilegalidade na prisão, razão pela qual indeferiu a liminar (e-STJ fls. 350/351):

Analizando detidamente os autos, não me convenci, de plano, sobre a ocorrência da alegada coação que enseja o deferimento da liminar.

Ademais, em análise perfunctória, própria da presente fase processual, impende destacar que, encerrada a instrução criminal – tal como ocorre no caso dos autos, em que já foi prolatada sentença condenatória –, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos da Súmula n.º 52 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em relação às recomendações previstas na Portaria Conjunta 19/PR-TJMG-2020 e na Recomendação n.º 62 do CNJ, ressalto que não as desconheço, todavia, elas não possuem caráter cogente, sendo que, in casu, além do paciente estar inserido no regime fechado, também não restou demonstrado que ele se encontra em qualquer das hipóteses de risco.

Superior Tribunal de Justiça

Não bastasse, a cognição sumária, própria desta fase processual, não permite que se realize profunda análise meritória, justificando-se o deferimento da medida liminar apenas quando detectada de plano a coação ilegal suportada pelo paciente, situação não demonstrada pelas razões da impetração.

Sendo assim, não vislumbro meios de deferir a liminar rogada, vez que não foi possível comprovar, sem as informações da douta autoridade coatora, a presença dos elementos necessários à sua concessão, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora, justificadores da concessão da ordem em sede de urgência.

Assim sendo, reserva-se à douta Turma Julgadora, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo sobre a matéria contida na exordial.

Posto isso:

Indefiro o pedido liminar.

Requerida a reconsideração do *decisum*, o Tribunal indeferiu o pedido (e-STJ fls. 357/358):

Após detidamente compulsar os autos, tenho que razão não assiste ao impetrante.

Afinal, pelos documentos acostados ao feito, verifico que a autoridade coatora, ao que parece, não se manifestou sobre a possibilidade de concessão da prisão domiciliar ao paciente, nos termos da Portaria Conjunta 19/PR-TJMG-2020 e da Recomendação nº 62 do CNJ, não podendo este egrégio Tribunal avaliar a questão, sob pena de indevida supressão de instância.

Ademais, supondo que tenha havido manifestação do d. Juiz a quo e evitando fazer afirmações incompatíveis com o presente

momento processual, não vislumbro, por ora, a possibilidade de concessão da benesse, vez que além do paciente não se enquadrar em qualquer grupo de risco, foi fixado o regime inicial fechado.

Por fim, em relação à suposta falta de fundamentação da decisão a quo, em análise perfunctória, não verifico a ilegalidade apontada.

Assim, ausentes os requisitos ensejadores da reconsideração da r. decisão liminar, indefiro o pedido, mantendo incólume o r. decisum.

Nesse contexto, afere-se que o entendimento abraçado pelas instâncias

Superior Tribunal de Justiça

ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse-lhe deferida a liberdade.

Ora, “a existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade” (RHC n. 105.918/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 25/3/2019).

A posição é consonante, além disso, com o Supremo Tribunal Federal, o qual possui entendimento pacífico de que, “permanecendo os fundamentos da prisão cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação” (RHC n. 117.802/DF, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/6/2014, DJe de 1º/7/2014).

A orientação pacificada nesta Corte Superior é [portanto] no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva. (HC n. 442.163/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 28/6/2018).

No caso, como visto, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto: o réu seria líder de um dos núcleos da organização criminosa armada destinada a prática de tráfico de drogas. Consta dos autos, ainda, que a organização criminosa teria em depósito grande quantidade de drogas.

Por fim, no que concerne à alegação de alteração do cenário fático em decorrência do risco representado pela propagação do novo coronavírus, verifica-se que o referido argumento não foi analisado pela Corte de origem, o que inviabiliza sua análise no Superior Tribunal de Justiça.

Superior Tribunal de Justiça

Como cediço, “matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância” (AgRg no HC n. 525.332/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

No mesmo sentido, é da Corte Maior que “o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC n. 129.142/SE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC n. 111.935/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC n. 97.009/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC n. 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014)” (AgRg no HC n. 177.820/SP, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 6/12/2019, DJe 18/12/2019).

Não se desconhece o grave momento que estamos vivendo, diante da declaração pública da situação de pandemia pelo novo coronavírus, no dia 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, que requer a adoção de medidas preventivas de saúde pública para evitar a sua propagação.

Nesse sentido, a Recomendação n. 62 do CNJ, de 17 de março de 2020, estabelece medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, *in verbis*:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo. Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades

Superior Tribunal de Justiça

preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e com infecções;

II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e

III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.

Todavia, essa relevante circunstância não tem o condão de permitir a revogação de todas as prisões cautelares. No presente caso, os documentos carreados aos autos não evidenciam que o agravante se encontra nas hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do CNJ para fins de revogação da prisão preventiva, ou concessão da prisão domiciliar, pois não comprovou estar inserido no grupo de risco.

Entendo que esta análise deve ser feita pelo Juízo processante, que está perto da realidade carcerária e tem maior conhecimento acerca da situação de aglomeração do estabelecimento prisional.

Por certo, todas as questões suscitadas pela defesa do paciente serão tratadas naquele *mandamus* por ocasião do julgamento de mérito, sem o qual esta Corte fica impedida de apreciar (em ampla extensão e profundidade) o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Em conclusão, entendo não configurada hipótese excepcional de flagrante ilegalidade que justifique a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, resultando incabível a presente impetração.

Por tudo isso, entendo não haver razões para modificar o entendimento anterior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0095191-0

**AgRg no
HC 575.964 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024170777742 0024170777767 0024170789846 04408405220208130000
10000200440840000 24170777742 24170777767 24170789846 4408405220208130000

EM MESA

JULGADO: 12/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCUS VINICIUS PIMENTA LOPES
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PIMENTA LOPES - MG132420
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EZIEL RAMOS GOMES (PRESO)
CORRÉU : ALDO DANIEL DOS SANTOS
CORRÉU : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA BARROS
CORRÉU : ELVIS TEREZA LOURENCO
CORRÉU : FABRICIO JOAO FIRME FARIA
CORRÉU : JULIO FLAVIO BRAGA DE OLIVEIRA
CORRÉU : LEONARDO JOSE CHAVES RODRIGUES
CORRÉU : LORENA HUTIELLI JULIO DOS SANTOS
CORRÉU : MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU : MARLENE GERALDA LOURENCO
CORRÉU : MAXUEL PATRICK LOPES
CORRÉU : PETRONIO EMILIANO DE FARIAS
CORRÉU : RODNEY MARCOS DOS SANTOS SILVA
CORRÉU : WESLEY DO CARMO DE CARVALHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EZIEL RAMOS GOMES (PRESO)
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PIMENTA LOPES - MG132420
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

